



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10083/14**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outra

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessados: Roberta Michelly Gomes de Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00032/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Roberta Michelly Gomes de Araújo e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Anaís de Araújo e Ryan de Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10083/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises da pensão vitalícia concedida a Sra. Roberta Michelly Gomes de Araújo e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Anaís de Araújo e Ryan de Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 51/52, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antonio Gomes de Araújo, Professor, matrícula n.º 133.885-4, falecido em 03 de novembro de 2003; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 janeiro de 2004; c) a fundamentação do ato em favor da jovem Anaís de Araújo foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG destacaram as seguintes irregularidades: a) ausências da certidão de casamento do servidor falecido com a Sra. Roberta Michelly Gomes de Araújo e dos documentos pessoais da requerente; b) carência da certidão de nascimento do menor Ryan de Araújo; e c) inexistências dos atos concessivos das pensões da Sra. Roberta Michelly Gomes de Araújo e do jovem Ryan de Araújo, como também de suas publicações em periódico oficial.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 62/76, 87/88, 124/125 e 131/132, como também pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 113/114, os analistas desta Corte, fls. 81/83, 119/121 e 138/140, em sua última manifestação, fls. 138/140, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pelas concessões dos competentes registros aos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 48 e 132.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10083/14**

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 48 e 132, haja vista terem sido expedidos por autoridades competentes (antiga e atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, respectivamente, Dra. Izinete Bento Brasil, fl. 48, e Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 132), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Roberta Michelly Gomes de Araújo e jovens Anaís de Araújo e Ryan de Araújo), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, fl. 48, e art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, fl. 132), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO